



Número: **0600504-06.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600950-62.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600504-06.2020.6.16.0000, impetrado por Coligação Experiência e Mais Confiança no futuro - Republicanos, PSD, PP, PSC, PTB e Cidadania em face do ato coator do Juiz da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, Dr. Peterson Cantergiani Santos, tendo como interessado Rogério de Mello Bonilha, que recebeu a petição inicial, nos termos do art. 18 da Resolução do TSE nº 23.608/2019 e, ausentes os requisitos necessários, indeferiu a medida liminar pleiteada, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600950-62.2020.6.16.0144, ajuizada pela Coligação Experiência e Mais Confiança no Futuro - Partidos Republicanos, PSD, PP, PSC, PTB e Cidadania- em face de Rogério de Mello Bonilha, em virtude da Pesquisa Eleitoral sob nº PR-07067/2020, com data de divulgação em 15/10/20, devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral. Alega que há graves irregularidades na pesquisa, quais sejam: a) ausência de ponderação para as variáveis grau de instrução e nível econômico; b) divergência dos dados de nível econômico dos respondentes entre os dados apresentados no plano amostral e os dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010; c) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral; e, por fim, d) equívocos na confecção do cartão disco. (Requer: - o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, posto que ilegal, para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-07067/2020, confirmando a ilegalidade do registro, e ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela ilegalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-07067/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Experiência e mais Confiança no Futuro 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

JUÍZO DA 144 ^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)	
ROGERIO DE MELLO BONILHA (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11943 166	19/10/2020 20:50	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600504-06.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR
INTERESSADO: ROGERIO DE MELLO BONILHA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600950-62.2020.6.16.0144 pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, que indeferiu provimento liminar pleiteado para proibir da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada sob o nº. PR-7067/2020.



Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução 23.600/TSE.

Aponta os seguintes vícios: (a) ausência de ponderação para as variáveis grau de instrução e nível econômico, (b) divergência dos dados de nível econômico dos respondentes entre os dados apresentados no plano amostral e os dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010, e (c) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral.

Afirma que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja proibida a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-7067/2020.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)



Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

No tocante à ausência de ponderação para as variáveis grau de instrução e nível econômico, não vislumbro tenha restado plenamente demonstrada a afronta ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº. 23.600. A produtora da pesquisa informou que será colhida a amostra de acordo com os dados estratificados.

No que tange à suposta divergência dos dados de nível econômico dos respondentes entre os dados apresentados no plano amostral e os dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010, a impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado, na medida em que não juntou aos autos cópia do resultado oficial dos dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010, limitando-se a reproduzir o suposto resultado do censo no corpo da petição inicial.

Friso que na via estreita do mandado de segurança é necessária a apresentação de prova pré-constituída suficiente do afirmado, o que não ocorre *in casu*.

Em relação à ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral, destaco que consta a juntada do plano amostral com a respectiva assinatura da estatística responsável na página 36 da id. 11902966.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, em virtude da falta de comprovação do alegado, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 19/10/2020 20:50:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010192050387400000011389042>
Número do documento: 2010192050387400000011389042

Num. 11943166 - Pág. 4